

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS Nº1

QUESTÃO 1:

“O item 8.5.3 do Edital admite que o atendimento da qualificação técnica pelo Consórcio poderá ser feito por intermédio de um Consorciado, isoladamente, ou pela soma das qualificações técnicas apresentadas pelos Consorciados. Assim sendo, peço esclarecer se a exigência de dez anos na Administração, gestão e operação de rodovias, poderá ser somada pelo tempo de experiência de dois profissionais, atingindo assim os dez anos exigidos” (grifo nosso)

RESPOSTA:

O questionamento cinge-se à possibilidade de que o atestado de que tratam os itens 12.17.2 c/ c 12.17.2.3 possa ser suprido pelo somatório do tempo de atividade de administração, gestão e operação de rodovias de dois profissionais.

Invoca, como subsídio ao pleito de esclarecimento, a possibilidade de soma de atestados autorizada pelo item 8.5.3 do Edital:

8.5. Caso a CONCORRENTE seja um CONSÓRCIO, as seguintes regras deverão ser observadas, sem prejuízo de outras existentes no restante do Edital:

(...)

*8.5.3 as exigências de qualificação técnica deverão ser atendidas pelo CONSÓRCIO, por intermédio de qualquer dos consorciados isoladamente ou **pela soma das qualificações técnicas** apresentadas pelos consorciados, na forma em que admitida pelo EDITAL; (grifos nossos)*

Como se vê da transcrição acima, a regra invocada pelo requerente diz respeito à permissivo **específico para participação de consórcios, que tem como objetivo aumentar o caráter competitivo do certame, e não criar vantagem indevida aos consórcios** em face de concorrentes individuais.

Ora, o objeto da norma editalícia, à luz do que dispõe o art. 3ª da Lei 8.666/93, deve ser interpretado sob o espectro do princípio da **isonomia e da ampla competitividade**.

Portanto, o disposto no item 8.5.3 do EDITAL se refere à combinação dos atestados detidos pelas empresas integrantes de consórcio, mas não à soma de **frações** de atestados para atingir uma exigência isolada, pois, pelas normas do edital, tal possibilidade não foi alcançada às licitantes não consorciadas.

Convém ressaltar que o objetivo da exigência do atestado de dez anos é assegurar que as proponentes apresentem profissionais que detenham experiência com administração, gestão e operação de rodovias em longos ciclos de investimento e manutenção da estrutura rodoviária.

O tempo exigido no atestado, registre-se, corresponde a 30% do período do contrato objeto da concorrência, mostrando-se proporcional e adequado o período de exigência em tela.

Salientamos que a exigência de período de experiência está em consonância com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 2.939/2010 – Plenário, Rel. Aroldo Cedraz, Sessão de 03/11/2010; Acórdão 3.390/2011 – 2º Câmara, Rel. André de Carvalho, Sessão de 24/05/2011; Acórdão 3.070/2013 – Plenário, Rel. José Jorge, Sessão de 13/11/2013; Acórdão 534/2016 – Plenário, Rel. Ana Arraes, Sessão de 09/03/2016) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp 466.286, 2º Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJ 20/10/2003), que vêm aceitando exigências de quantitativos mínimos, desde que justificados, como é o caso em tela.

É importante registrar, contudo, que a apresentação de atestados relativos a diversos períodos para um mesmo PROFISSIONAL, comprovando, por somatório de atestados, o acervo profissional, será admitido.

Por fim, é importante destacar que a exigência disposta no item 12.17.2.3 já vem contemplada nos documentos disponibilizados em consulta pública desde o ano de 2019, tendo sido reiterada nas minutas preliminares divulgadas no ano de 2020, sendo que em ambas as oportunidades, tal exigência não foi objeto de qualquer contribuição ou questionamento.

QUESTÃO 2

*“Ainda, em relação a comprovação da experiência de dez anos, **que não se dá através de atestado pelo CREA/RS, eis que atividade não reconhecível pelo mesmo**, se poderá ser mediante ata de eleição devidamente arquivada na Junta Comercial como Diretor em Concessão de Rodovia.” (grifos nossos)*

RESPOSTA:

O objeto do segundo questionamento também diz respeito ao atestado que comprove a administração, gestão e operação de rodovias pelo período mínimo de 10 (dez) anos.

Transcreva-se a norma do edital:

*12.17.2. Relativamente ao conjunto de PROFISSIONAL(IS) QUALIFICADO(S), **atestado de responsabilidade técnica, emitido(s) por entidades públicas ou particulares, devidamente certificado(s) pelo(s) conselho(s) que regulamenta(m) o exercício da(s) respectiva(s) profissão(ões)**, de execução, coordenação, gerência ou supervisão de:* (grifos nossos)

12.17.2.1. Construção e/ou recuperação de pavimentos de concreto asfáltico;

12.17.2.2. Obras de ampliação de capacidade ou implantação de rodovia em pista dupla; e

12.17.2.3. Administração, gestão e operação de rodovias, pelo período mínimo de 10 (dez) anos.

Inicialmente, é importante esclarecer que, **ao contrário do referido no pedido de esclarecimentos**, o edital não prevê comprovação de responsabilidade técnica por “**atestado pelo CREA/RS**”, mas por atestado **“emitido(s) por entidades públicas ou particulares”**.

Dito isso, esclarecemos que referidos atestados serão **“devidamente certificado(s) pelo(s) conselho(s) que regulamenta(m) o exercício da(s) respectiva(s) profissão(ões)”**.

Portanto, visando esclarecer o contido na norma editalícia, esclarecemos que (1) o atestado será emitido por entidade pública ou particulares, e (2) o atestado emitido pelas entidades públicas ou particulares **deverá ser certificado pelo(s) conselho(s) que regulamenta(m) o exercício da(s) respectiva(s) profissão(ões)”**.

Por óbvio, caso haja a apresentação de atestado emitido por entidades públicas ou particular que não seja passível de certificação **pelo(s) conselho(s) que regulamenta(m) o exercício da(s) respectiva(s) profissão(ões)**, a situação será submetida à análise individual de cada caso concreto.

Outrossim, é importante esclarecer que o item 12.17.2 do edital não faz qualquer referência ao CREA/RS como entidade certificadora, como trazido no pedido de esclarecimento, mas sim a **“conselho(s) que regulamenta(m) o exercício da(s) respectiva(s) profissão(ões)”**.

E no tocante à certificação de atividades profissionais, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (assim como outros conselhos de classe) possui tal atribuição regulamentada conforme Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009¹, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, que assim dispõe:

Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – ART de obra ou serviço de rotina, denominada ART múltipla, que especifica vários contratos referentes à execução de obras ou à prestação de serviços em determinado período; e

III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.

A título exemplificativo, apontamos que o Conselho Federal de Administração possibilita a expedição de certidões de atividades profissionais, conforme a Resolução nº 464/2015²: *Art. 1º Ficam criados no Sistema CFA/CRA os Acervos Técnicos de Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas registradas nos CRAs.*

Art. 2º Os Acervos Técnicos de que trata o art. 1º desta Resolução Normativa, serão constituídos por meio do Registro de Comprovação de Aptidão para

1 Disponível em <<http://normativos.confed.org.br/downloads/1025-09.pdf>>, consultado em 07/OUT/2020.

2 Disponível em <http://documentos.cfa.org.br/arquivos/resolucao_464_2015_69.pdf>, consultado em 07/OUT/2020.

Desempenho de Atividades de Administração – RCA no Conselho Regional de Administração.

*§ 1º Considera-se Acervo Técnico de Pessoa Física as formações acadêmicas diferentes da graduação que deu origem ao registro no CRA, além das especializações, mestrados e doutorados, desde que averbados os respectivos Diplomas ou Certificados de conclusão do curso, assim **como toda a experiência adquirida pelo profissional em razão da sua atuação, relacionada com as atribuições e atividades próprias de Administração, previstas na legislação em vigor, desde que registrados os Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica**, ou qualquer documento que comprove a execução dos serviços, no CRA da jurisdição onde estiver estabelecido o tomador dos serviços.*

§ 2º Considera-se Acervo Técnico de Pessoa Jurídica toda a experiência adquirida pela empresa ao longo da sua atuação, em razão da prestação de serviços de Administração para terceiros, relacionada com as atividades próprias do Administrador, desde que registrados os Atestados ou Declarações de Capacidade Técnica no CRA da jurisdição onde estiver estabelecido o tomador dos serviços.